



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.842 - SP (2014/0346134-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO - SP136831
AGRAVADO : DOOR TO DOOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
IBSEN ANDRÉ FERREIRA - SP306700

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os fatos e as provas, para concluir que a mercadoria segurada havia sido entregue no momento do sinistro (roubo). Dessa forma, o exame da pretensão recursal – no sentido de verificar que a cobertura estaria excluída por se tratar de bens transportados e trasladados – demandaria nova análise dos fatos, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.842 - SP (2014/0346134-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADO : **FABIANO SALINEIRO - SP136831**
AGRAVADO : **DOOR TO DOOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO - SP148842**
: **RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662**
: **IBSEN ANDRÉ FERREIRA - SP306700**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 452/459), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste em que o seguro contratado não dá cobertura para mercadorias em trânsito. Afirma ser desnecessária a análise do conjunto fático probatório dos autos para se verificar a violação ao dispositivo legal invocado. Discorre sobre a diferença entre reexame e reavaliação da prova, argumentando que este último é permitido em recurso especial.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 464/468 (e-STJ), requerendo a condenação da agravante às penas de litigância de má-fé, bem como a majoração dos honorários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.842 - SP (2014/0346134-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO - SP136831
AGRAVADO : DOOR TO DOOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
IBSEN ANDRÉ FERREIRA - SP306700

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os fatos e as provas, para concluir que a mercadoria segurada havia sido entregue no momento do sinistro (roubo). Dessa forma, o exame da pretensão recursal – no sentido de verificar que a cobertura estaria excluída por se tratar de bens transportados e trasladados – demandaria nova análise dos fatos, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.842 - SP (2014/0346134-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO - SP136831
AGRAVADO : DOOR TO DOOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
IBSEN ANDRÉ FERREIRA - SP306700

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 448/449):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que, sob fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ, negou seguimento ao recurso especial.

A decisão colegiada recorrida apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 365):

COBRANÇA DE SEGURO. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, desnecessidade de dilação probatória. No mérito, recusa no pagamento do prêmio. Sinistro. Subtração de mercadorias durante descarregamento dos caminhões no pátio da empresa segurada. Alegação de mercadoria em trânsito não coberta pelo seguro. Inocorrência. Dever da seguradora arcar com o prejuízo, porque a tradição ocorreu, independentemente de serem as mercadorias submetidas ao procedimento de triagem e cadastro interno. Comprovação de entrega pelas notas fiscais. Afora isso, em que pese outros objetos (celulares, computadores e balanças) tenham sido recebidos pela matriz, com endereço distinto do segurado, desnecessária a nota fiscal de transferência de mercadorias, pois competia ao agente vistor quando da realização do seguro relacionar o ativo permanente, a fim de comprovar que tais ferramentas de trabalho não estavam no local. Sentença reformada.

PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 379/384).

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 387/397), fundado no art. 105, III, "a", da CF, no qual a recorrente sustentou violação dos arts. 757 e 760 do CC/2002, argumentando que (e-STJ fl. 391):

O contrato de seguro celebrado entre as partes é expresso em trazer com hipótese de risco excluído a ocorrência de bens enquanto transportados e transladados.

No momento do roubo, a Segurada ainda não havia descarregado toda a mercadoria, sendo assim, mercadoria não descarregada é mercadoria não entregue e, conseqüentemente, em trânsito.

Diante da constatação desta prática, a seguradora não pode ser condenada ao pagamento de indenização securitária de ato que configura risco excluído da apólice.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 420/431), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ao reconhecer o direito à indenização securitária do segurado, aduziu o Tribunal de origem que (e-STJ fls. 367/368):

(...) no mérito, a autora ingressou com pedido de cobrança contra a seguradora em razão da ocorrência de um roubo de mercadorias no dia 28.10.2009, pretendendo ver-se ressarcida no valor de R\$ 234.771,79, correspondente a diferença do prejuízo efetivamente pago, que foi num total de R\$ 309.969,01.

A seguradora se limitou a indenizá-la em apenas R\$ 65.067,99, resultando no valor líquido, descontada a franquia, de R\$ 52.054,39, considerando apenas o valor das mercadorias que haviam sido descarregadas, afirmando que o restante que ainda estava nos caminhões estaria inserido na cláusula de exclusão por se tratar de mercadoria em trânsito.

Ainda, informou que em relação a outras mercadorias que também teriam sido subtraídas não haveria cobertura em razão da ausência de prova documental que se encontravam no depósito em questão.

Notícia o boletim de ocorrência de (fls. 131/132), que seis ladrões invadiram o local, após render o vigia, e rumaram para o galpão onde a mercadoria recebida estava sendo descarregada. Os funcionários foram obrigados a agilizar o descarregamento, sendo que as mercadorias, num total de R\$ 317.011,10, provenientes das empresas Americanas.com, ShopTime, Submarino.com e Saraiva & Siciliano S.A., foram colocadas em um caminhão trazido pelos próprios ladrões. Nesse interregno, o responsável, conduzido ao escritório no 1º andar, foi obrigado a desconectar os aparelhos de monitoramento interno e o servidor do sistema integrado. Após, todos os funcionários foram colocados no baú de um dos caminhões do interior do galpão, cuja porta foi lacrada com ataduras plásticas, enquanto os criminosos empreendiam fuga, tomando rumo ignorado.

O seguro não oferece cobertura nos termos da cláusula 6.1, item "d", para "bens enquanto transportados e trasladados", ou seja, mercadorias em trânsito (fl. 35).

Todavia, mercadoria no pátio não é mercadoria em trânsito, é mercadoria entregue.

Para rever o entendimento da Corte local e considerar que a mercadoria não tinha sido entregue no momento do sinistro, como pretende a recorrente, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que é incabível no recurso especial, ante as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem examinou os fatos e as provas, para concluir que a mercadoria segurada havia sido entregue no momento do sinistro (roubo). Dessa forma, o exame da pretensão recursal – no sentido de verificar que a cobertura estaria excluída por se tratar de bens transportados e trasladados – demandaria nova análise dos fatos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações da requerente, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Quanto aos honorários advocatícios requeridos pela agravada, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 23/10/2014 (e-STJ fl. 418), de forma que o agravo nos próprios autos foi interposto sob a vigência do CPC/1973, que não prevê honorários advocatícios recursais.

Em relação ao agravo interno, ressalvado o entendimento pessoal deste relator, a Quarta Turma desta Corte decidiu não serem cabíveis honorários advocatícios em agravo interno:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SIMPLES UTILIZAÇÃO DE RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do revogado Código de Processo Civil, não é admissível na estreita via do recurso especial, porquanto decididos com base nos elementos informativos do processo, cujo reexame encontra as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

2. A simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio não importa, por si só, em litigância de má-fé.

3. Os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art.

85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno.

Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)

A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n. 1.538.725/DF (data de julgamento 9/8/2017, acórdão pendente de publicação) decidiu no mesmo sentido.

Por fim, não procede o pedido da parte recorrida, de aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez que a agravante apenas exerceu seu direito de recorrer, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0346134-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 647.842 / SP**

Números Origem: 01224017520128260100 5830020121224016

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO - SP136831
AGRAVADO : DOOR TO DOOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
IBSEN ANDRÉ FERREIRA - SP306700

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO - SP136831
AGRAVADO : DOOR TO DOOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
IBSEN ANDRÉ FERREIRA - SP306700

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.